

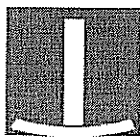
tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

Processo nº : 2985250, 3192199,3124274 /2009
Nome : COMERCIAL ARTMAQ LTDA
Assunto : Recurso administrativo

DESPACHO 9074/2009 – Tratam os autos nº 3192199/09, apensos aos autos da licitação nº 247/09, modalidade Pregão Presencial do Tipo Menor Preço por Lote, destinada à aquisição de mobiliário, de recurso administrativo da empresa epigrafada, em face da decisão do pregoeiro que habilitou a *Insulpar Industria Metalúrgica Sul Paraná Ltda*, e à qual acorreram 8 (oito) licitantes, quais sejam: SOLUÇÃO INOX LTDA; MULTWORKS COM. DE PRODUTOS E EUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA; JULIANA JOSÉ VAZ-ME; JANETE VIEIRA DOS SANTOS-ME; VIVIAN DE SOUZA-ME; *INSULPAR INDUSTRIA METALURGICA SUL PARANÁ LTDA*; *COMERCIAL ARTMAQ LTDA – EPP* e COMERCIAL LUTZ DE MOVEIS LTDA – EPP, tendo se sagrado vencedora no **Lote 1** a firma INSULPAR INDUSTRIA METALURGICA SUL PARANÁ LTDA, pelo valor de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais) e no **Lote 2** a firma VIVIAN DE SOUZA-ME, pelo valor de R\$107.000,00 (cento e sete mil reais), conforme consta de ata de f. 297/298.

Na planilha de lances de f. 299/300, consta o preço final proposto pela vencedora de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais) e o preço mínimo oferecido em lance pela recorrente, de R\$144.999,00 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais).



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

Foi registrado em ata (f. 298) que a certidão de regularidade de FGTS da INSULPAR estava com a data de validade expirada, entretanto com amparo no item 82.1 do edital nº 247/09 o pregoeiro efetuou a diligência necessária, verificando, no ato, que a empresa INSULPAR se achava regular com o FGTS, juntando naquela oportunidade o documento comprobatório (f. 266), considerando dessarte, a empresa habilitada.

Na sequência, consultou sobre a possibilidade de interposição de recursos, pelas licitantes, quando o representante da COMERCIAL ARTMAQ LTDA-EPP manifestou interesse em interpor recurso *“alegando ser indevida a decisão do Pregoeiro consistente em determinar, no momento da sessão, a realização de diligência para impressão de certificado de regularidade da empresa INSULPAR perante o FGTS.”*

Em sua análise sobre o referido recurso o Pregoeiro ressalta a irregularidade caracterizada pela ausência de razões, mesmo que resumidas, no aparte da recorrente registrado em ata, e argumenta sobre os motivos ensejadores da interferência do mesmo visando diligenciar no sentido de prestar o serviço que melhor atenda aos interesses da administração e de como o excesso de formalismo pode prejudicar o melhor resultado do pleito licitatório e para ilustrar seu entendimento reproduz o item 53 do próprio edital que assim o autoriza:

53. Documentos apresentados com validade expirada acarretarão a inabilitação da proponente, salvo se possível a atualização e impressão do mesmo via internet.

Diante disso, recebeu o recurso por tempestivo e negou reconsideração de sua decisão por considerar inconsistentes as razões da



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

recorrente e, em seguida, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, remeteu os autos a esta Diretoria Geral para apreciação.

Passo a deliberar.

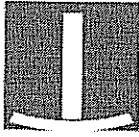
Primeiramente, é de se ver que restaram claras no edital as condições em que se realizaria o certame e quanto ao item 53 acima transcrito, que por si se explica, bem como ao item 82 que concede prerrogativas ao pregoeiro de promover diligências para instrução do processo, não houve qualquer manifestação contrária por parte dos licitantes e como a própria recorrente afirma em seu apelo recursal “*o edital é a lei da licitação*”, porquanto tendo ela se sujeitado ao edital, sem contrariedade, no particular, conseqüentemente, se submeteu aos procedimentos acima.

Apenas para ilustrar que o excesso de formalismo, por vezes, pode prejudicar o resultado da licitação, como no presente caso, no qual a firma vencedora ofertou o produto com preço menor do que o da recorrente em mais de 10% (dez por cento), é de se ver que o procedimento do pregoeiro, vislumbrou tão somente que o interesse público deve prevalecer sobre o interesse particular.

Sobre a questão do formalismo cumpre transcrever entendimentos doutrinários de grande relevância para o caso em exame, In CARLOS PINTO COELHO MOTTA, *Eficácia nas Licitações e Contratos*, 9ª edição p. 971/973:

“ACEITABILIDADE DOCUMENTAL E FORMALISMO

A expressão “aceitabilidade documental” não foi aqui empregada aleatoriamente. O caráter básico do pregão, como foi visto, é simplificação e resolutividade. Ganha, portanto, maior pertinência o constante alerta doutrinário contra o famigerado “formalismo”, amiúde detectado na



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

prática quotidiana dos colegiados institucionais de licitação.

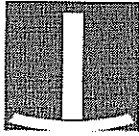
Para obter êxito em um procedimento intencionalmente sumário, deverá o pregoeiro ater-se exclusivamente aos pontos essenciais de validade, seja da proposta comercial, seja dos itens habilitatórios. Cumpre, pois, realçar este tópico.

Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma escrita, delimitada no edital.

O Pregoeiro haverá, pois, de considerar a natureza da falha identificada na proposta ou documentação porventura alijada e a possibilidade de sua superação no processo licitatório, em vista da finalidade maior da licitação – que é a busca na proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositalmente despojada de maior burocratismo. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade se une ao da legalidade para autorizar a superação do defeito.”

Continua o renomado administrativista:

“Falhas formais são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. Podem, dependendo da



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

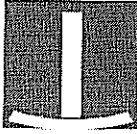
situação, ser relevadas. (...) A exemplo disso temos a Decisão nº 757/97, exarada pelo Tribunal de Contas da União, a saber: "(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo."

É também clássico o entendimento de Hely Lopes Meirelles no sentido de evitar, tanto quanto possível, a medida extrema de desclassificação de proposta, em face de desconformidades de natureza inessencial. O autor considera "inadmissível" que se prejudique um licitante por "meras omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta (...) por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação".

Entretanto, o pregão é orientado por soluções ágeis e imediatas. Pensamos viável a diligência simplificada apenas no caso de alguma falha ou incompreensão formal que possa ser averiguada de modo rápido (tempo e distância determinados e reduzidos), de forma a obter a resposta no mesmo dia, jamais "atrasando" o resultado. Vemos daí uma das prováveis incumbências da equipe de apoio ao pregoeiro.

No nascedouro de todas as teses favoráveis à superação dos defeitos formais visando a classificação da proposta mais vantajosa, encontra-se o já citado Princípio da Razoabilidade (Proporcionalidade), segundo o qual as circunstâncias factuais devem ser sopesadas para evitar que os meios prevaleçam sobre os fins e em prejuízos destes.

Isto posto, e louvando-me nos abalizados ensinamentos supracitados, e, examinando os termos da deliberação recorrida, fundamentada em questões de natureza formal, bem como na legislação de regência da espécie, conheço do recurso, todavia adotando o inteiro teor da decisão do Pregoeiro,



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

nego provimento à pretensão exposta para manter a decisão de habilitação da empresa INSULPAR LTDA, ora atacada, retornando os autos à Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento do processo licitatório.

Intime-se e publique-se.

Goiânia, 16 de dezembro de 2009.

STENIUS LACERDA BASTOS

Diretor-Geral